

A INSERÇÃO DEFINITIVA DO DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL EM UM PROCESSO INTERCULTURAL DE SOCIALIZAÇÃO

A DEFINITIVE INSERTION OF CIVIL AND CIVIL PROCEDURAL LAW IN AN INTERCULTURAL SOCIALIZATION PROCESS

Jefferson Aparecido Dias *

Galdino Luiz Ramos Júnior**

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer***

RESUMO: Compreender o Direito como fenômeno cultural, gerador de um processo irreversível de sua socialização: eis o grande objetivo deste artigo. Parte-se, voluntariamente, da apreciação geral do Direito Civil, materialmente falando, e seu reflexo formal, o Direito Processual Civil. Tanto o Código Civil Brasileiro, quanto, notadamente, a nova norma processual civil, são experiências contemporâneas que, obrigatoriamente, têm exigido do intérprete jurídico uma postura plural frente aos valores contidos em suas disposições. A legislação geral civil brasileira sofreu profunda interferência da concepção tridimensional do Direito elaborada pelo jusfilósofo Miguel Reale. O fenômeno jurídico como resultante implicativo de três forças – fato, valor e norma – condicionou o papel do exegeta e do aplicador do Direito à análise de eventos sociais submetidos à sua apreciação. O reflexo desta (re) leitura se disseminou por todas as searas do direito civil contemporâneo, sendo o negócio jurídico, até então eminentemente privatístico, um exemplo desta nova realidade. O Código Processual Civil, por sua vez, tem demandado uma profunda revisão ou readequação da ótica eminentemente formalista do processo, passando a ser visto como mecanismo de aprimoramento coletivo a exigir conduta ética dos participantes da relação jurídica, suplantando os limites do litúgio e servindo como paradigma de pacificação coletiva. Estas novas e multívocas visões do Direito somente serão efetivamente implantadas através de uma “praxis” comprometida com os valores sociais que nascem, necessariamente, do reconhecimento de espaços interculturais inseridos em um mesmo cenário social, onde as diferenças mostram-se, ao contrário do significado linguístico, como formas de agregação coletiva. Para se analisar estas possibilidades, mister a compreensão do Direito como estrutura cultural, influenciada e influenciadora da própria democracia, propiciando janelas de interpretação a serem abertas pelo intérprete,

ABSTRACT: To understand Law as a cultural phenomenon, originator of an irreversible process of its own socialization: this is the great objective of this paper. It is based, willingly, from the overall appreciation of Civil Law, speaking in a material way, and its formal reflection, the Civil Procedure Law. Both the Brazilian Civil Code and, notably, the new federal rule of civil procedure, are contemporary experiences, which, necessarily, have demanded, from the legal interpreter, a diversified attitude in the face of values contained in their provisions. The Brazilian general legislation has been subject to a deep interference by the three-dimensional theory of law, created by the law philosopher Miguel Reale. The legal phenomenon as a result of the implication of three dimensions – fact, value and norm – has conditioned the roles of the exegete and of the applicator of law to the analysis of social events submitted to his appreciation. The reflection of this (re)analysis has spread throughout all sectors of the contemporary Civil Law, being the juristic act, so far, eminently privatistic, an example of this new scenario. The Code of Civil Procedure, in turn, has required a deep revision or readjustment of the eminently formalistic viewpoint of the process, came to be seen as a mechanism of collective improvement to demand an ethical attitude of those who participate in the juridical relation, supplanting the limits of litigation and working as a paradigm of collective pacification. These new and polysemic points of view of Law will be only implemented through a “praxis” that is committed to the social values that derive from, necessarily, the recognition of intercultural spaces inserted in a common social context, in which differences are presented, in contrast to the linguistic meaning, as ways of collective aggregation. In order to analyze these possibilities, it is crucial the comprehension of Law as a cultural structure, influenced and influencer of democracy itself, providing windows of interpretation

224

* Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha (Espanha), Professor da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da UNIMAR (Universidade de Marília), em São Paulo. Procurador da República.

** Doutor em Direito pela UNIMAR (Universidade de Marília), Professor da UNIMAR (Universidade de Marília) e Advogado, em São Paulo.

** Doutora em Educação pela UNESP (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho) de Marília, Professora da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da UNIMAR (Universidade de Marília), em São Paulo.

através, não só do direito posto, mas, principalmente, do direito como experiência dinâmica de um determinado povo. O artigo desenvolve-se no formato analítico-descritivo, sistematizando-se normas e doutrinas aplicáveis, sem abrir mão do exame dialético dos pontos fulcrais de discussão.

to be opened by the interpreter by means of not only the posed Law, but, mainly, by Law as a dynamic experience of a specific people. This paper is based on the analytical and descriptive methodological approaches, systematizing applicable norms and doctrines, without giving up the dialectical examination of paramount points of discussion.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Interculturalidade. Sociedade. Direito Civil e Processual Civil

KEYWORDS: Law. Interculturality. Society. Civil law and Civil Procedure Law.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A interculturalidade como movimento necessário a uma nova concepção de direito. 2 O Código Civil brasileiro: aspectos gerais de reconhecimento da interculturalidade do direito. 3 O novo processo civil: instrumento de garantia da interculturalidade. 3.1 O atual Código de Processo Civil como mecanismo de interculturalidade socializadora. 3.2 Eficiência e duração do processo. Motivação das decisões judiciais. 3.3 Ponto final. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Onde está a sociedade, está o Direito. “Ubi societas, ibi jus”. A expressão latina tão comum ao estudioso das ciências jurídicas, nunca foi mais atual, demandando uma releitura por parte dos artífices da interpretação e aplicação jurídicas.

A concepção de Direito enquanto fato social, fenômeno coletivo, vem se apresentando como forte tendência contemporânea, aplicável, tanto na teoria, quanto na prática, a partir de novas legislações elevadas ao patamar de direito posto.

Quanto mais comprometido com seu meio coletivo, mais socializado será o Direito, alçado a um instrumento efetivo de organização social, ao mesmo tempo, em que reflete as diferenças constantes entre os integrantes da teia social. Reflete uma “sociedade aberta”.

Este processo de socialização, de comprometimento aos valores do grupo, passa, no nosso entender, a uma aproximação, para não dizer a uma interação profunda, entre o fenômeno jurídico e a cultura, enquanto razão explicativa de todo o contexto de uma determinada coletividade.

O Direito como elemento cultural. Esta afirmação dará ao intérprete e aplicador da norma uma visão panorâmica de sua sociedade, preparando-se para que o saber jurídico sirva à coletividade e não o oposto.

A análise da cultura, pois, é imprescindível para esta pretensão. O fenômeno cultural e seu alcance, notadamente em uma percepção de interculturalidade, é o ponto de partida e de chegada para se analisar, tanto o atual Direito Civil, quanto o próprio Direito Processual Civil modernos.

Aliás, basta apreciar algumas das normas, tanto do atual Código Civil, quanto do recém-

nascido Código de Processo Civil para se diagnosticar a força da cultura enquanto elemento formador e transformador da realidade social.

Estes ramos clássicos do Direito transcenderiam, pois, a finalidade de regulação jurídica, atingindo uma importância maior de garantidores das diferenças culturais inseridas no sistema social.

Na verdade, há uma nova forma de apreciar o Direito, fazendo com que sua força normativa seja balizada por parâmetros culturais próprios de determinada sociedade, representativa de suas intrincadas características e, também, multifacetada pelas diferenças naturalmente havidas entre os agentes sociais. Eis o desafio. O qual se pretende superar com o uso de método analítico-descritivo, analisando-se e sistematizando-se normas e doutrinas aplicáveis, com o exame dialético dos pontos fulcrais de discussão.

1 A INTERCULTURALIDADE COMO MOVIMENTO NECESSÁRIO A UMA NOVA CONCEPÇÃO DE DIREITO

226

Como visto, parte-se, neste trabalho, da concepção de que Direito é um fenômeno cultural, sendo que, com esta constatação, o papel do intérprete e do aplicador da norma se altera, passando a ser profundamente vinculado aos valores que norteiam determinada sociedade.

Concebe-se, seguindo Peter Häberle, uma sociedade aberta e plural, onde, democraticamente, vários são os agentes influenciadores do “caminhar histórico” de um povo, refletindo suas buscas e contradições. Hermeneutas da própria realidade:

Nesse sentido, permite-se colocar a questão sobre os participantes do processo da interpretação: *de uma sociedade fechada dos intérpretes da Constituição para uma interpretação constitucional pela e para uma sociedade aberta (von der geschlossenen Gesellschaft der Verfassungsindepreten zur Verfassungsinterpretation durch und für die offene Gesellschaft)*. (HÄBERLE, 2002, p. 12-13).

O processo de exegese jurídica, pois, nasce e caminha a partir de concepções plurais de mundo, refletindo, justamente, os pensamentos e ideologias que marcam os integrantes de um mesmo cenário coletivo, com visões antagônicas, mas, ao mesmo tempo, inter-relacionais, sobre o fenômeno da coexistência humana. Cultura em uma acepção ampla e integradora. Ao falar, genericamente, de cultura, não podemos esquecer de Thierry G. Verhelst, que a explica:



[...] um termo, cuja ambiguidade é consequência de seu caráter bastante polissêmico. Este ponto é importante, visto que a argumentação deste livro se baseia, essencialmente, numa definição ampla de cultura.

Acreditamos que a cultura abrange todos os aspectos da vida: *savoir-faire*, conhecimentos técnicos, costumes relativos a roupas e alimentos, religião, mentalidade, valores, língua, símbolos, comportamentos sócio-político e econômico, formas autóctones de tomar decisões e de exercer o poder, atividades produtoras e relações econômicas, etc.” (VERHELST, 1992, p. 37).

Podemos, ainda, falar em um contato cultural extrafronteiras e seus reflexos, também, muito bem explicados por Verhelst que, demonstra o surgimento de dois fenômenos a serem considerados: a) a aculturação e b) a inculturação. A aculturação, analisada sob ponto de vista negativo e de alienação, se dá: “[...] quando uma cultura de origem estrangeira influencia profundamente a cultura autóctone [...] desapropriação cultural” .” (VERHELST, 1992, p. 93). Já, a inculturação “[...] consiste na influência profunda que uma cultura autóctone exerce sobre uma cultura de origem estrangeira” (VERHELST, 1992, p. 93).

Não estamos, porém, trabalhando a ideia de confronto entre culturas, diferenças transnacionais ou, mais simplesmente, entre culturas internas e internacionais que demandam um estudo particular e detalhado. Concebemos a visão de interculturalidade que, a partir dos ensinamentos do antropólogo Néstor García Canclini, ao diferenciá-la de multiculturalismo, demonstra:

De um mundo multicultural – justaposição de etnias ou grupos em uma cidade ou nação – passamos a outro, intercultural e globalizado. Em contrapartida, a interculturalidade remete à confrontação e ao entrelaçamento, àquilo que sucede quando os grupos entram em relações e trocas. Ambos os termos implicam dois modelos de produção do social: multiculturalidade supõe aceitação do heterogêneo; interculturalidade implica que os diferentes são o que são, e relações de negociação, conflito e empréstimos recíprocos (CANCLINI, 2015, p. 17).

Pretende-se, pois, a observação de interferências culturais intrassociedade, representativas de diferenças em um mesmo contexto coletivo e que demandarão leituras plurais ou multívocas por parte daqueles que se dispõem, a partir de um mesmo Direito, a dar-lhe providências e efetividade, também plurais e multívocas, sem quebrar a unidade jurídica. Assim, concebe-se o fenômeno jurídico como algo inserto no todo coletivo, recebendo as interferências da pluralidade de seus integrantes, sem que tal fato seja algo hábil a impossibilitar sua eficaz aplicação, mas, ao contrário, garantir sua efetividade a partir das antíteses



comunitárias.

El territorio del Estado es territorio culturalmente formado, un “espacio cultural”, no un *factum brutum*. El concepto de la historia de J. G. Herder como “geografía puesta en movimiento” pudiera ser útil en este sentido. El poder del Estado, por su parte, debe concebirse como determinado de manera cultural, no actuando de manera natural, ya que, en el Estado constitucional, se encuentra fundado y limitado normativamente, y se halla al servicio de la libertad cultural (HÄBERLE, 2003, p. 21-22).

Sistemicamente: a cultura representa valores. O Direito é formado pela implicação destes valores, a partir do reconhecimento de diversidades humanas e sociais, refletivas na sua exegese e aplicação. O Direito é, pois, plural. Fenômeno cultural, ou melhor, intercultural.

Vamos novamente a Canclini (2015, p. 48-49):

O objeto de estudo muda. Em vez da cultura como sistema de significados, à maneira de Geertz, falaremos o cultural como “o choque de significados nas fronteiras...” (Ortner, 1999, p. 7). Ao comentar esse texto, Alejandro Grimson anota que esta concepção do cultural como algo que sucede em zonas de conflito situa-o como processo político: refere-se aos “modos específicos pelos quais os atores se enfrentam, se aliam ou negociam” (Grimson, 2003, p. 71) e, portanto, como imaginam o que compartilham.

228

O reconhecimento da interculturalidade de nada adiantaria se não se pudesse almejar uma aplicação prática da realidade descrita, o que se dá, na visão defendida, através de uma atuação jurídica comprometida com a proposta formulada. Uma “*praxis*” crítica e transformadora da realidade, a partir do reconhecimento da diversidade social. O Direito, antes de matrizes teóricas, deve ser identificado como “força prática” imprescindível a possibilitar a ciclagem societária, sempre em um contexto de crítica e persecução dos objetivos sociais e as finalidades do bem comum, mesmo que este seja variável e dinâmico conforme as impressões históricas do momento. Obviamente que o Direito como fenômeno intercultural passa a ser concebido em seus ramos, também, sob a ótica pluralista e valorativa.

O Direito Civil e Processual Civil, definitivamente, passa por esse processo de pluralismo e socialização, a partir da análise de alguns pontos de suas codificações gerais regulamentadoras. Caracterizam-se e passam a ser instrumentos, pois, de transformação sociocultural.



2 O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ASPECTOS GERAIS DE RECONHECIMENTO DA INTERCULTURALIDADE DO DIREITO.

A concepção de Direito e Cultura como forças interatuantes vem demonstrada no contexto do atual Código Civil Brasileiro – Lei 10.406 de 10 JAN 02 – através da ideologia jurídica que o influenciou: o tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale, que, nas palavras de Diniz (1998, p. 529):

Triplicidade dos aspectos do fenômeno jurídico (fato, valor e norma), afirma que a ciência jurídica deve estudar as normas sem abstrair os fatos e os valores presentes e condicionantes no seu surgimento, e os supervenientes, ao seu advento. Com sua teoria integrativa, Reale rejeita todas as concepções setorializadas do direito.

A doutrina reconhece a existência de três grandes referências informadoras da norma privada civil, a partir do tridimensionalismo: a socialidade, a eticidade e a operabilidade. Começando da última, pode-se caracterizar a operabilidade como forma de simplificação dos formatos jurídicos apresentados, viabilizando uma interpretação e, por consequente, uma aplicação menos formalizada dos conceitos civis esculpidos na positividade criada. Ao intérprete e aplicador propiciam-se aberturas valorativas que acabam por dinamizar a solução de conflitos.

229

Exemplificativamente, podemos fixar o artigo 944, parágrafo único do Código Civil que permite ao Juiz, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, reduzir equitativamente a indenização. A equidade propicia um exame “extralegal” das circunstâncias peculiares do caso concreto, consideram-se nuances que, muitas vezes, não são observadas na exegese eminentemente subsuntiva.

Já, a socialidade, por sua vez, insere a legislação civil e o próprio direito civil como um todo em um cenário novo. Em outras palavras: o direito civil passa da esfera da individualidade para a socialização. O fenômeno privado passa a ter viés social. Salienta-se: viés social e não público:

O legislador buscou “humanizar” o direito civil, na esteira da doutrina jurídica europeia de colocar a pessoa humana e sua dignidade no cerne do Direito. Isso se dá por meio dos institutos da função social da propriedade, do contrato, da posse (embora controvertido este último). Essa “humanização” do direito civil ou “repersonalização” do direito privado resulta da influência do movimento de direitos humanos e da constitucionalização do direito civil (TIMM, 2008,



p. 54).

Podemos, facilmente, observar este movimento de sociabilidade analisando a concepção de propriedade civil prevista, também, no Código de 2002. O contexto deste instituto tipicamente privado ganha contorno ou viés social, desmistificando a clássica divisão taxionômica de direito público e privado, denotando um processo de inter-relacionamento compatível com a variação cultural de um povo. O parágrafo 1º, do artigo 1228 daquela legislação não deixa dúvidas ao estipular que o direito de propriedade “deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

Pela eticidade, os integrantes de uma relação jurídica devem guardar entre si valores maiores de retidão e boa fé. Enfim, o Direito se aproxima da ideia clássica de probidade como elemento base de sua formação e configuração. Neste diapasão, a legislação material civil brasileira, impregnou-se deste conceito, observado, também exemplificativamente, em matéria de negócios jurídicos.

O negócio jurídico, expressão máxima de teoria voluntarista pura se conformou a esta nova social realidade prevista no Código, dando vanguardista leitura a seu alcance e constituição, migrando-se de ato puramente volitivo para ato condicionado pelas necessidades sociais.

Observemos, também a título meramente exemplificativo, as disposições da legislação civil de 2002, que em seus artigos 421 e 422 tratam da liberdade de contratar a ser realizada nos limites da função social do contrato, além da exigência de condutas retas e equilibradas por parte dos contratantes, sendo obrigados a guardarem, “assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. Ou ainda, no campo da própria responsabilidade civil, com a previsão da tese do abuso de direito estabelecido quando “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes”.

Falando da eticidade, enquanto “movimento” presente ao longo na norma civil, Luciano Benetti Timm (2008, p. 53) elucidada:



O legislador renunciou aos pressupostos positivistas de rígida separação ética e direito a fim de que, via cláusulas gerais e conceitos indeterminados, permitisse que a moral voltasse a permear a aplicação do Direito.

Operabilidade, socialidade e eticidade, pois, geram uma nova contextualização ao fenômeno jurídico civil, notadamente a partir do momento em que o intérprete e aplicador deverá reconhecer a existência de “espaços” interculturais inseridos em uma mesma coletividade, muitas vezes aliados da participação efetiva das “relações jurídicas oficiais”.

Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 1-2) aborda as modificações de contextos nos pensamentos tradicionais para as novas abordagens, o que podemos aplicar no tema em comento:

Os paradigmas que produziram um ethos, marcado pelo idealismo individual, pelo racionalismo liberal e pelo formalismo positivista, bem como os que mantiveram a logicidade do discurso filosófico, científico e jurídico, têm sua racionalidade questionada e substituída por novos modelos de referência. Esses novos paradigmas estão diretamente vinculados “à crescente complexidade dos conflitos, à heterogeneidade socioeconômica, à concentração e centralização do capital, à expansão do intervencionismo estatal, à hipertrofia do Executivo etc.

231

Os “espaços interculturais” observados ao longo da legislação civil permitem atitudes práticas comprometidas socialmente por parte do aplicador do Direito. São aberturas, ou melhor “janelas de abertura”, que permitem um “arejamento” jurídico da atividade de dizer o Direito, adaptando-o às novas realidades e às diferenças que marcam um determinado momento social, sem correr o risco de pender-se a um voluntarismo jurídico ou à defesa de uma anomia, onde os interesses subjetivos do aplicador ou do intérprete normativo conduzem-no em sua empreitada de construir o raciocínio jurídico aplicável ao caso concreto. As “janelas de abertura”. Judith Martins Costa (2002, p. 118) leciona a respeito:

Por vezes – a aí encontramos as cláusulas gerais propriamente ditas, o seu enunciado, ao invés de traçar puntualmente a hipótese e as consequências, é desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela vagueza semântica que caracteriza os seus termos, a incorporação de princípios e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao corpus codificado, do que resulta, mediante a atividade de concreção destes princípios, diretrizes e máximas de conduta, a constante formulação de novas normas.

Em outras palavras: a legislação atual civil impregnada de “janelas de abertura” marcadas pelas denominadas “cláusulas gerais” permite um processo de interculturação do Direito,



adaptando-o à diversidade social e reconhecendo nas relações jurídicas postas ao seu exame a necessária análise individualizada e contextualizada, aproximando-se o fenômeno jurídico de uma concepção fundamental de justiça, enquanto valor dos valores.

Para tanto, é mister, obviamente, um instrumental prático e formal que garanta ao aplicador e intérprete normativo a implementação dos objetivos. Daí a necessidade de um direito processual civil, outrossim, impregnado desta ideia de Direito Interculturalizado.

3 O NOVO PROCESSO CIVIL. INSTRUMENTO DE GARANTIA DA INTERCULTURALIDADE.

Até aqui restou expandido que o Direito é um fenômeno cultural. Na verdade, intercultural, representativo de uma diversidade de valores e intenções, muitas vezes contrárias entre si, mas que, dialética e implicativamente, permitem o desenvolvimento social.

O Direito Civil, em sua concepção material, foi apresentado, partindo-se da legislação aplicada, como novo momento de transição da ideia do puro individualismo para a concepção socializada da ética. O Processo Civil, neste movimento cultural por que passa o Direito, apresenta-se com um novo viés, também intercultural, a partir dos princípios regentes do Código de Processo Civil de 2015.

Obviamente que foge dos objetivos do presente artigo apreciar todas as inovações do diploma processual emergente, até mesmo porque ainda em fase de descobertas e compreensões. Porém, se permite apreciar aquilo que se denomina de “desburocratização”, ou por que não, “desformalização” do processo, adaptando-o às diferenças e pluralidades que marcam a sociedade para a qual foi desenhado.

Estes fenômenos de adaptação do novo Processo Civil, nada mais são do que o reconhecimento normativo da necessária visão aberta do fenômeno jurídico, reconhecendo o já afirmado no item anterior, as “janelas” ou “cláusulas gerais” que permitem ao intérprete e aplicador aproximar o Direito da sociedade, esta considerada como porção inserta no coletivo ou marginalizada do corpo social.

Observamos a confirmação do raciocínio deduzido a partir de alguns postulados gerais insertos na norma formal brasileira e que, nitidamente, vinculam o aplicador à sua observação.



3.1 O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO MECANISMO DE INTERCULTURALIDADE SOCIALIZADORA

A estrutura base do atual Código de Processo Civil reflete o até aqui defendido: o Direito enquanto base cultural. Fenômeno intercultural influenciado pelas diferenças dos integrantes de um mesmo corpo coletivo, em um mesmo momento histórico e no mesmo espaço físico. Observem-se algumas previsões da legislação formal que vinculam os sujeitos processuais a comportamentos gerais e éticos, nitidamente axiológicos; valorativos. São os casos dos artigos 5º, 6º, 7º e 8º que, de forma estruturada, tratam do cooperativismo das partes do litígio, da paridade efetiva das partes, a da boa-fé ao longo do procedimento, culminando pela exigência de conduta ativa do Juiz na tarefa interpretativa, devendo conduzir-se atentando para os fins sociais e exigências do bem comum “resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

233

Ora, boa-fé, justiça e efetividade de decisão jurisdicional, cooperação entre as partes litigantes, paridade de tratamento, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência são elementos que, sem a preocupação de defini-los individualmente, refletem valores supraleais a serem almejados por uma sociedade plural e multifacetada.

Em outras palavras: quando o legislador processual civil atribui estes valores como verdadeiros fundamentos da atividade instrumental do processo o faz no sentido de reconhecer a sua aplicação em um contexto de diversidade social, com objetivos particulares e coletivos que, muitas vezes, se confrontam e, portanto, carecem de uma mediação estatal comprometida. Transcendem a positividade. Beiram a supralegalidade.

Na verdade, busca-se com o reconhecimento de um direito cultural uma nova hermenêutica, desconstruindo os matizes exegéticos meramente subsuntivos do passado. Lênio Luiz Streck (2003, p. 299-300), ao falar de interpretação constitucional, toca no assunto:

35. Ao desconstruir, a hermenêutica constrói, possibilitando o manifestar-se de algo (o ente “Constituição” em seu estado de des-coberto). O acontecimento da Constituição será a revelação dessa existência do jurídico (constitucional), que está aí, ainda por des-cobrir. O Acontecimento será, assim, a des-ocultação do que estava aí velado.



Somente se revela um novo Direito, na medida em que se desvelam as diferenças, reconhecendo-as e interagindo-as. O Direito será, pois, seu reflexo.

3.2 EFICIÊNCIA E DURAÇÃO DO PROCESSO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Consolidação do artigo 5º., inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, que apregoa que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, temos os artigos 4º e 8º do atual Código de Processo Civil que refletem a preocupação com efetividade e aplicação equânime do Direito

Nitidamente se faz presente a concepção de eficiência e duração razoável do processo, propiciando efetividade e dinamismo aos valores constantes das cláusulas gerais civis. Em outro aspecto: reconhecer a interculturalidade existente entre os integrantes de uma relação jurídica processual triangular, que, devido às suas visões próprias de mundo, necessitam um equilíbrio por parte do órgão julgador, reconhecendo as diferenças e buscando a aplicação de um Direito mais conveniente ao caso, sem, obviamente, se falar em subjetivismos ou voluntarismos jurídicos.

234

O reconhecimento da necessidade de um processo eficiente vem em socorro à ampliação da litigiosidade verificada nos últimos anos que, apesar de aproximar a sociedade da Justiça, gerou-lhe problemas operacionais graves, até mesmo como falta de pessoal qualificado ao atendimento.

Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia, Flávio Quinaud Pedron indicam o aumento de demandas: “Não se pode olvidar que a divulgação do relatório “Justiça em Números” do CNJ mostra que, em 2013, tramitavam no Poder Judiciário cerca de 95 milhões de processos” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.147).

Saliente-se que não basta, porém, a liberação de uma “litigiosidade contida”, mas sim que tal signifique, materialmente, pacificação social eficaz e célere, funcionando os novos postulados processuais como “normas conformadoras” de atuação dos protagonistas do processo, sem, obviamente e contudo, implicar em violação dos princípios constitucionais do processo que preservam a dignidade da pessoa humana.

Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (2014, p. 38) indica:



h) princípio da duração razoável do processo: é princípio-garantia diretamente relacionado à idéia do devido processo legal. Garante a todos, no âmbito judicial (e administrativo), o direito a um processo com duração admissível, que seja capaz de satisfazer e reparar efetivamente os interesses perseguidos, sem, ao mesmo passo, prejudicar garantias orgânicas e processuais que assistem aos sujeitos do processo.

A eficiência e celeridade processuais compreendem a função intercultural do Direito Processual Civil que, como visto, transcende os meros aspectos formais do litígio atingindo os interesses pessoais envolvidos com suas diversidades e nuances. Seria uma comprovação da concepção de validade Realeana do Direito, visto não só como tecnicamente vigente, mas sim socialmente eficaz e fundamentadamente ético:

A meu ver, vigência, eficácia e fundamento são qualidades inerentes a todas as formas de experiência jurídica, muito embora prevaleça mais esta ou aquela, segundo as circunstâncias, sem que se possa partir o nexo que as vincula ao todo, como é próprio da estrutura do direito” (REALE, 2010, p. 21).

235

Fala-se, assim, da implicação dialética e polarizada de três elementos indissociáveis na exegese e aplicação do Direito: o fato, nascido dos intercâmbios intrassocietários, da norma, como expressão da busca por um efetivo controle social e, principalmente, do valor como objetivo e finalidade maior para a satisfação dos anseios coletivos.

Dentro, ainda, da concepção do reconhecimento da interculturalidade do Direito, o Processo Civil deve, justamente para preservar as diferenças, zelar por uma conduta do presidente do processo escoreta e, principalmente, transparente.

Esta transparência, valor também esculpido na nova legislação formal brasileira, vem materializada por decisões e comportamentos jurisdicionais motivados e que, dentro do que aqui se propõe, enfrente o fenômeno da pluralidade de fatores culturais envolvidos em um conflito de interesses. Cássio Scarpinella Bueno (2016, p. 52) reflete sobre a temática:

Não é despropositado, muito pelo contrário, referir-se ao princípio da motivação como forma de o magistrado “prestar contas do exercício da função jurisdicional” ao jurisdicionado, aos demais juízes, a todos os participantes do processo e, mais amplamente – e como consequência inafastável -, toda sociedade.



O processualista cita, na mesma obra, “vicissitudes do caso concreto”, o que nada mais é do que o reconhecimento por parte do Juiz e, portanto, da sociedade, das peculiaridades e diferenças culturais que envolvem os litigantes, cuja observação e acatamento implicarão, necessariamente, na formulação de uma decisão jurídica intercultural, ou seja, capaz de refletir a multiplicidade de valores envolvidos na teia relacional jurídica. Daí a importância do preceito estudado.

3.3 PONTO FINAL

A interação de verdadeiros valores fundantes do atual Código de Processo Civil, dentre inúmeros outros contidos implicitamente ao longo da norma e aqui não abordados (contraditório ético, a ampla defesa efetiva, o “substantive due process of law”, as tutelas de urgência e emergência materiais, a conciliação e mediação, etc...) vai, em conjunto com as disposições do Código Civil, em um primeiro momento, reconhecer “janelas de abertura hermenêutica” e, em um segundo momento, enquadrar as diferenças em suas molduras, respeitada a interculturalidade dos seres humanos, em um processo constante de socialização.

236

CONCLUSÕES

O tema é intrincado e extenso. Não se concebe esgotá-lo em algumas páginas. Na verdade, o que se busca é criar um espírito de rebeldia e inconformismo diante de possíveis visões unilaterais do fenômeno jurídico, muitas vezes, pautadas apenas pela análise do elemento normativo que, também, o caracteriza.

É a busca por um Direito plural e que se apresenta reflexo real de uma determinada sociedade, com suas características próprias, suas mazelas, seus encantos, suas verdades, seus mitos. Um Direito cultural, ou seja, um Direito concebido, antes de qualquer outro formato, como força viva, social, dinâmico e, acima de tudo, interativo com seu meio.

Esta interatividade vem no reconhecimento da necessária compreensão de “interculturalidade” representativa, não apenas da diversidade de interesses coletivos, mas sim, em suas implicações dialéticas, acabando por quebrar paradigmas comuns de comportamentos, contextualizando-os dentro de um movimento histórico multifacetado.



A interculturalidade somente será compreendida no Direito a partir de novas hermenêuticas e de uma “*praxis*” jurídica comprometida, sendo que o Direito Civil e o Direito Processual Civil, através de suas legislações gerais, poderão ser utilizados como mecanismos de implementação desta busca.

A cultura e o Direito, dentro de uma mesma concepção, representam janelas de abertura cognitiva da sociedade, onde a primeira é a paisagem ampla e infinita, e o segundo representa suas molduras, fixadas de tal forma que a beleza da vista não seja prejudicada.

REFERÊNCIAS

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas: Interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. *Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020

BRASIL. *Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CANCLINI, Néstor García. *Diferentes, desiguais e desconectados: Mapas da interculturalidade*. 3ª ed. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1998.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional*. México, D.F: Universidad Autónoma de Mexico, 2003.



MARTINS-COSTA, Judith. O novo Código Civil brasileiro: em busca da “ética da situação”. In: BRANCO, Gerson Luiz Carlos. MARTINS-COSTA, Judith. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 118.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5ª ed. 8ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas de. *Processo civil*. 7ª. ed. Salvador: Jus Podium, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo CPC: Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TIMM, Luciano Benetti. *O novo direito civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

VERHELST, Thierry G. *O direito à diferença*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1992.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

238

Submissão: 01/06/2020

Aceito para Publicação: 04/05/2021

DOI: 10.22456/2317-8558.103802